



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356639-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AUTO POSTO SETE E MEIO LTDA, são agravados ADIQ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e 9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2356639-91.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Auto Posto Sete e Meio Ltda

Agravados: Adiq Instituição de Pagamento S/A e 9pay Soluções Em Pagamento e Serviços Ltda

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro de Campinas da Comarca de Campinas

Voto 6314-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para compelir a instituição de pagamento ao repasse imediato de valores retidos. Pretensão de arresto cautelar afastada. Inexistência dos requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil. Valores sob gestão e fiscalização da Justiça Federal, com nomeação de fiel depositária e determinação de prestação de contas. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Risco de conflito de decisões e comprometimento da segurança jurídica. Despacho que indeferiu o efeito suspensivo igualmente ratificado. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Auto Posto Sete e Meio Ltda contra a r. decisão de fls. 572/573, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Campinas, Doutor Paulo César Batista dos Santos, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, por meio do qual a parte ora agravante pleiteia que a coagravada ADIQ seja compelida a repassar imediatamente os valores retidos, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de arresto cautelar, para assegurar a continuidade das atividades da empresa autora, ora agravante, e evitar o comprometimento de suas obrigações contratuais e financeiras.

Pugna a parte agravante a reformada da r. Decisão agravada, com a concessão da tutela antecipada recursal, para que as agravadas efetuem o imediato repasse dos valores retidos.

Resposta às fls. 50/60 pela manutenção da decisão de indeferimento.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 43).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Auto Posto Sete e Meio Ltda. contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação nº 1051111-18.2024.8.26.0114, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a empresa ADIQ efetuasse o repasse imediato de valores retidos, sob pena de arresto cautelar.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso já havia sido negado por esta relatoria, por meio de despacho de fls. 44/45, com base na ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida antecipatória, especialmente considerando-se que os valores em questão encontram-se sob gestão controlada por decisão da Justiça Federal.

Reitera-se que o i. Juízo *a quo* observou com cautela a situação da retenção de valores da parte agravante, uma vez que já foram autorizados o seu repasse, todavia estão sendo realizados mediante acompanhamento da Justiça Federal, com nomeação de fiel depositário, conforme se depreende pela leitura da r. decisão agravada:

"Ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desse momento processual, não estão presentes os requisitos da cautela.

Isso porque os elementos constantes nos autos, especialmente a decisão da Justiça Federal copiada às fls. 453/460, demonstram que a ADIQ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. foi nomeada fiel depositária de todos os valores bloqueados nas contas da I9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA por determinação judicial, para posterior repasse aos estabelecimentos comerciais à esta última credenciados, mediante prestação de contas ao juízo criminal. Sendo assim, o arresto nestes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autos se mostra prematuro e pode prejudicar o cumprimento dos pagamentos na forma ordenada por aquele juízo.

A situação recomenda a instauração do contraditório, para que a parte ré seja ouvida, antes que se imponha o comando ora buscado.

A análise do recurso confirma a correção da decisão agravada. Com efeito, conforme ressaltado pelo juízo de origem, os repasses dos valores pleiteados pela agravante já estão sendo objeto de acompanhamento judicial pela esfera federal, a qual nomeou a empresa ADIQ como fiel depositária, com obrigação de prestação de contas quanto aos pagamentos realizados às empresas credenciadas à I9PAY.

Tal contexto evidencia a inexistência do *periculum in mora*, e ainda, a concessão da tutela nos moldes requeridos poderia comprometer a efetividade da medida já imposta pelo Juízo Federal.

Assim, não se vislumbra qualquer razão que justifique a reforma da decisão ora agravada ou a reconsideração do despacho anteriormente proferido.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica